



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

**DECRETO Nº 346, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019\***  
DOE Nº 34.012, DE 16/10/2019

[\\* Alterado pelo Decreto nº 941, de 3 de agosto de 2020.](#)

Dispõe sobre a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), como instrumento de colaboração privada ao alcance das metas de políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica instituída a estratégia de financiamento denominada Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), com o objetivo de viabilizar a adoção de medidas que impliquem em:

I - redução do desmatamento ilegal e de emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) no território paraense; e/ou

II - cumprimento de metas previstas nas políticas públicas de meio ambiente e desenvolvimento do Estado do Pará.

Art. 2º Os eixos de investimento do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF) deverão guardar correlação com os Objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e contemplarão:

I - o ordenamento ambiental, fundiário e territorial do Estado;

II - a implementação e consolidação de Áreas Protegidas;

III - o controle, o monitoramento e a fiscalização ambientais;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

- IV – o manejo florestal sustentável e a gestão de florestas públicas;
- V - a promoção da conservação ambiental e do uso sustentável dos ativos de biodiversidade, especialmente o incentivo aos serviços ecossistêmicos;
- VI - a promoção de atividades e cadeias econômicas sustentáveis pautadas no uso e aproveitamento dos recursos naturais;
- VII - o incremento de produtividade de cadeias produtivas agrossilvipastoris;
- VIII – a recuperação de áreas degradadas e o incremento de estoques florestais;
- IX - a promoção da agenda de qualidade ambiental nas cidades paraenses, em especial as voltadas ao saneamento ambiental e à gestão de resíduos sólidos;
- X - o fortalecimento dos instrumentos de gestão ambiental integrada, a exemplo do Zoneamento Ecológico Econômico, do Cadastro Ambiental Rural e dos Comitês de Bacias Hidrográficas, e congêneres;
- XI - a capacitação de agentes públicos e a modernização da Gestão Administrativa dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA);
- XII - o fortalecimento dos instrumentos de governança e transparência para o controle social de políticas públicas; e
- XIII - infraestrutura e logística para o Desenvolvimento Sustentável;
- XIV - tecnologia da informação, inovação, pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social;
- XV - outros temas na área ambiental que se mostrem consoantes aos objetivos estabelecidos no art. 1º deste Decreto, na forma que deliberar o Comitê Gestor do Fundo da Amazônia Oriental.”

Art. 3º O Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF) será desenvolvido com recursos privados doados por pessoas físicas, entidades privadas nacionais ou internacionais e por estados estrangeiros, bem como outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos e dos dividendos ou rendimentos por eles gerados.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata o art. 3º deste Decreto serão recebidos, geridos e executados



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

por organização da sociedade civil.

§ 1º A organização da sociedade civil responsável pela gestão dos recursos de que cuida este Decreto deverá depositá-los em conta bancária específica aberta com esta finalidade, preferencialmente em instituição financeira oficial, estadual ou regional.

§ 2º Enquanto não utilizados os recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF) para as finalidades deste Decreto, a organização da sociedade civil deverá capitalizá-los no mercado financeiro, observadas as regras aplicáveis.

§ 3º A entidade de que cuida o “caput” deste artigo deve atuar exclusivamente na área socioambiental, ter atuação reconhecida em âmbito internacional e comprovado interesse público, dispor de equipe técnica especializada, e comprovar alinhamento institucional e finalístico às diretrizes do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF).

§ 4º A atuação da entidade de que cuida o “caput” deste artigo deve respeitar as atribuições do Comitê Gestor de que trata o art. 5º deste Decreto.

Art. 5º O Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF) disporá de um Comitê Gestor, formado pelos seguintes membros:

- I - Governador do Estado do Pará, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), que exercerá a vice-presidência;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN);
- IV - 1 (um) representante do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
- V - 1 (um) representante do Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
- VII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, cujo propósito e conduta sejam



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

comprovadamente de relevante contribuição social e ambiental no Pará.

§ 1º Poderão participar do Comitê, na qualidade de convidados, permanentes ou esporádicos, representantes dos doadores de recursos privados.

§ 2º Na ausência do Governador do Estado do Pará, as reuniões do Comitê serão presididas pelo representante da SEMAS.

Art. 6º São atribuições do Comitê Gestor:

I - estabelecer procedimentos, metas, diretrizes e critérios para o funcionamento do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF);

II - orientar a entidade de que trata o art. 4º deste Decreto acerca do planejamento estratégico do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF);

III - orientar a seleção dos projetos ambientais em que serão aplicados os recursos destinados ao Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF);

IV - aprovar a forma de aporte dos recursos destinados ao Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF) no mercado financeiro, sugerida pela entidade gestora, na forma do art. 4º, § 2º, deste Decreto;

V - acompanhar e avaliar as atividades do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), analisando os documentos e relatórios de atuação da entidade gestora dos recursos captados, com vistas a zelar pela garantia do alcance das metas estabelecidas;

VI - supervisionar o desenvolvimento do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF) e assegurar a transparência pública das informações pertinentes às suas atividades; e

VII - editar normas complementares para garantir a execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º A entidade gestora dos recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), de que trata o art. 4º deste Decreto, será selecionada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), por meio de edital público, que estabelecerá os critérios para sua seleção.

§ 1º O edital de que trata o “caput” deste artigo deverá exigir, minimamente, que a entidade:



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

I - mantenha contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, próprios para os recursos recebidos;

II - divulgue, em seu sítio eletrônico, as demonstrações fi nanceiras, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF), com periodicidade mínima anual;

III - obedeça a todas as normas fi nanceiras e fi scais vigentes no País;

IV - apresente, de modo detalhado, para aprovação do Comitê Gestor, informações sobre os investimentos e sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF), mediante ato de seu Conselho de Administração ou instância interna equivalente, e parecer de sua área responsável por investimentos ou de instituição contratada para esse fim;

V - adote mecanismos e procedimentos internos de salvaguarda, de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades, referentes ao Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund - EAF); e

VI - estabeleça códigos de ética e de conduta para seus dirigentes, funcionários e colaboradores.

§ 2º A entidade selecionada deverá realizar a separação fi nanceira e contábil dos ativos geridos na forma deste Decreto.

Art. 7º-A O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática, por meio de representante de seu Comitê Executivo, poderá participar, como observador, das reuniões do Comitê Gestor do Fundo da Amazônia Oriental (FAO) (Eastern Amazon Fund – EAF).

Parágrafo único. O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática, por meio do seu Comitê Executivo, poderá solicitar informações e encaminhar manifestações ao Comitê Gestor do Fundo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de outubro de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

\*Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial do Estado nº 34.011, de 16-10-2019.

[Ver no Diário Oficial](#)

Este texto não substitui o publicado no DOE de 16/10/2019